

PROCESSO - A. I. Nº 272041.0501/04-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - GARRA PRÉ-MOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0050-01/05  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 03/06/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0168-11/05

**EMENTA: ICMS.** CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Mantida a redução do valor do débito. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão Unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, remetido a essa Câmara em razão da Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado em 31/05/2004, em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada através de saldo credor da conta “caixa”.

Assim se pronunciou a Junta de Julgamento Fiscal, analisando as razões defensivas apresentadas pelo autuado e informações contidas nos autos:

*“Analisando as peças que compõem o processo, constato que o contribuinte foi intimado a comprovar os empréstimos contabilizados como recebidos de terceiros, nos exercícios de 2001 e 2002, bem como os valores lançados no Caixa como redesccontos de cheques e de duplicatas de clientes diversos, no exercício de 2002, apontando as datas dos lançamentos e respectivos valores.*

*Também o autuante constatou aquisições de mercadorias não contabilizadas, tendo sido identificado mediante cópias de notas fiscais (via/fisco) colhidas nos Postos Fiscais de Trânsito, através do Sistema CFAMT.*

*Observo, ainda, que nos exercícios de 1999 a 2001, o contribuinte não efetua nenhum lançamento em relação ao movimento da conta Bancos, ou seja, não consta nem depósito nem saques de cheques. Assim, todas as receitas de vendas foram contabilizadas como sendo à vista e o numerário ingresso na conta “CAIXA”, bem como os pagamentos efetuados diretamente da mesma conta. Também, o autuado, contabilizou o recebimento de numerários a título de “Empréstimos Recebidos de Terceiros”, para suprir os pagamentos efetuados nos meses de abril, junho, agosto e dezembro de 2001, nos valores de R\$30.000,00, R\$60.000,00, R\$20.000,00 e R\$25.000,00, respectivamente.*

*Ao se pronunciar nos autos o impugnante anexou cópias reprodutivas de documentos intitulados “Contrato de Mútuo”, para demonstrar a veracidade dos empréstimos recebidos de terceiros. Todas estas colocações estão sendo observadas neste voto, para afirmar que a documentação apresentada só teria validade de prova da existência da ocorrência do fato imponível, se viesse acompanhada das comprovações de que tal situação efetivamente ocorreu, a exemplo da apresentação de cópias de cheques, extratos bancários demonstrando que as partes estavam, efetivamente, envolvidas na operação que disse ter ocorrido. No entanto, nada foi apresentado que confirmasse a realização das operações em discussão,*

*haja vista que o Contrato de Mútuo, por si só, não representa efetivação da operação em discussão.*

*Também, o impugnante alega não se tratar de redesconto, e sim, de saques de cheques e recebimentos de duplicatas de terceiros por vendas à prazo, porém, se limita a apenas alegar, sem, contudo, nenhum elemento de prova ser trazido aos autos. Tal fato ocorreu em todos os exercícios fiscalizados, inclusive, quando da realização da revisão solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o autuado se negou a entregar os comprovantes de depósitos, bem como os seus extratos bancários, fato que só veio a confirmar que os lançamentos dizem respeito a suprimento de caixa de origem não comprovada que foram excluídos do levantamento no roteiro de Auditoria da conta “Caixa”, o que resultou na apuração de saldo credor.*

*A infração foi a de omissão de saída de mercadorias tributadas, sem a emissão do documento fiscal, identificada através da existência de “Saldo Credor de Caixa”, presunção legal estabelecida em lei (Art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96). No entanto, a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98. Por esta nova redação, o imposto apurado em razão de omissão de saída de mercadorias, deve ser tomado como base os critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei). Assim, considerando que a lei, ora vigente, determina que o crédito fiscal seja de 8% sobre as omissões de saídas, foi dado pelo autuante o atendimento acima exposto.*

*Observo que o autuante ao refazer a conta “Caixa” consignou como saldo inicial, em janeiro de 1999, o valor consignado no livro Razão, na quantia de R\$43.478,68, no entanto, ao transportar os saldos da conta “Caixa para os exercícios seguintes não adotou o mesmo método de apuração do roteiro de auditoria, considerando os valores dos saldos apresentados na contabilidade do autuado. Assim, o saldo inicial para o mês de janeiro de 2000 é o mesmo apontado no quadro demonstrativo em dezembro de 1999, ou seja, o valor de R\$16.442,19, e não, R\$11.634,04, tendo lançado disponibilidade a menos no valor de R\$4.808,15. Como não foi identificada omissão nos exercícios de 1999 e 2000 o saldo de caixa a ser transportado para o mês de janeiro de 2001 é o valor de R\$24.215,64 acrescido da diferença omitida no inicio do exercício, no valor de R\$4.808,15, totalizando R\$29.023,79.*

*Também o autuante consignou como saldo inicial em janeiro de 2001 o valor lançado na contabilidade do sujeito passivo, quando o correto seria o apontado no Demonstrativo de Auditoria da conta “Caixa”, no valor de R\$29.023,79, e não, R\$23.269,40, tendo sido lançado a menos o valor de R\$5.754,39. Como ficou constatado saldo credor no mês de março de 2001, no valor de R\$8.852,38, tal valor fica reduzido para R\$3.097,99 e o imposto devido reduzido para R\$278,82, já deduzido o crédito de 8% (ICMS debitado R\$526,66 (-) ICMS creditado R\$247,84). Quanto aos demais meses não há alteração já que o mês de abril iniciou com saldo zero.*

*No tocante ao exercício de 2002, além do autuado contabilizar a título de “Empréstimos Recebidos de Terceiros”, os valores de R\$11.097,78, R\$11.000,00 e R\$6.500,00 nos meses de agosto e setembro do referido exercício, também deu entrada na conta “Caixa” de ingresso de numerário a título de “Recebimento de Clientes Diversos por venda à Prazo” e “Recebimento de Cheques diversos”, de diversos valores nos meses de janeiro a dezembro de 2002.*

*Como no livro de Razão Analítico a conta “Caixa Geral” não registra nenhum lançamento transferindo da conta “Caixa” para a conta “Bancos”, valores relativos aos depósitos efetuados e, como o autuado já inicia o exercício de 2002 transferindo dinheiro da conta “Bancos” para a conta “Caixa”, uma vez que só no mês de janeiro do ano de 2002, consta lançamento de recebimento de cheques nos valores de R\$6.000,00 e R\$10.000,00 (dias 01/01/02 e*

10/01/02, e também, lançamento de recebimento de numerário referente a duplicatas (vendas à prazo), no valor de R\$20.000,00 (dia 02/01/02), tal constatação sem que haja a comprovação dos fatos, por si só, constitui presunção legal de omissão de saída de mercadorias, como dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

Como foi dada a oportunidade do autuado comprovar a origem dos lançamentos conforme se constata da intimação identificando individualmente os valores lançados a título de ingresso de numerário na conta “Caixa”, para suprir os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo. No entanto, nada foi apresentado, o que gerou o lançamento do crédito tributário, inclusive, por ocasião da apresentação da peça defensiva o autuado nada apresenta que possa elidir a acusação fiscal.

Entretanto, ao examinar as cópias reprográficas das folhas do livro “CAIXA”, constato que o autuado, no exercício de 2002 também lança alguns valores a título de saída de numerário do “Caixa” para “Bancos, a título de depósitos efetuados. Assim, como foram excluídos todos os valores lançados como ingresso de numerário sem a devida comprovação de sua origem, sendo considerado todas as operações de vendas como sendo à vista e mantidos todos os efetivos pagamentos realizados no mesmo período, entendo que os valores lançados a crédito da conta “Caixa” como sendo saídas para depósito bancário devem ser excluídos do levantamento para que não se configure em saída de numerários em duplicidade.

Desta forma, o processo foi encaminhado a ASTEC/CONSEF, por deliberação da 1ª JJF, para que o revisor fiscal elaborasse novo demonstrativo de Auditoria da Conta Caixa, em relação ao exercício de 2002, para isso deveria intimar o contribuinte a apresentar os seus livros contábeis, documentos bancários, comprovante das receitas recebidas de clientes por vendas à prazo, bem como os documentos de pagamentos e recebimentos que compunham a contabilidade da empresa, em relação ao exercício de 2002, observando que em relação aos extratos bancários, o saldo inicial em 01/01/2002 existente em BANCOS deve representar valores incluídos no saldo da conta “CAIXA”, bem como, a informar quais as suas operações de vendas realizadas a prazo para serem excluídas do montante que foi considerado à vista e, a inclusão dos valores recebidos dos CLIENTES em relação às vendas a prazo devidamente comprovadas. De posse dos elementos apresentados fosse elaborado novo demonstrativo de Auditoria da conta “Caixa”,

Porém, não tendo o autuado fornecido os elementos solicitados fosse adotado o seguinte procedimento: Exclusão de todos o lançamento relativo a pagamentos de depósitos que está embutido nos valores lançados a título de “outras despesas” no levantamento realizado pelo autuante, conforme se verifica dos valores contabilizados no livro Razão Analítico da conta Caixa Geral. E, elaborado Demonstrativo da Auditoria da conta Caixa, abatendo os valores dos depósitos (pagamentos) encontrados como acima solicitado, dos valores, mês a mês, indicados, à fl. 12, a título de “outras despesas”, apurando as diferenças de saldo credor, mês a mês, se houver.

No atendimento ao solicitado o diligente informa não ter sido apresentado nenhuma documentação envolvendo movimentação bancária, impossibilitando de atender ao solicitado na forma requerida, passando a elaborar o novo demonstrativo da conta “Caixa” excluindo os lançamentos a crédito da conta “Caixa” relativos aos depósitos efetuados pelo sujeito passivo, tendo informado que não identificou saldo credor de “Caixa”, no exercício de 2002.

Assim, mantido parcialmente o débito exigido, conforme abaixo demonstrado:

VENCIMENTO	VALOR DO ICMS DEVIDO	% MULTA – LEI N° 7.014/96
09/04/01	278,82	70%, ART 42, III
09/05/01	1.952,70	70%, ART 42, III
09/06/01	2.142,75	70%, ART 42, III
09/07/01	3.325,91	70%, ART 42, III
09/08/01	2.625,83	70%, ART 42, III

09/09/01	1.200,69	70%, ART 42, III
09/11/01	400,62	70%, ART 42, III
09/01/02	2.431,51	70%, ART 42, III
<b>TOTAL</b>	<b>14.358,83</b>	-

*Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”*

Por estas razões, o autuado foi condenado a efetuar o pagamento do ICMS no valor de R\$14.358,83, acrescidos de multa de 70% e de outros acréscimos legais.

## VOTO

Analizando os documentos evidenciados nos autos, observo que nos exercícios de 1999 a 2001, o contribuinte não efetua nenhum lançamento em relação ao movimento da conta Bancos, ou seja, não consta nem depósito nem saques de cheques. Assim, todas as receitas de vendas foram contabilizadas como sendo à vista e o numerário ingresso na conta “CAIXA”, bem como os pagamentos efetuados diretamente da mesma conta. Também, o autuado, contabilizou o recebimento de numerários a título de “Empréstimos Recebidos de Terceiros”, para suprir os pagamentos efetuados nos meses de abril, junho, agosto e dezembro de 2001.

O processo foi encaminhado a ASTEC/CONSEF, por deliberação da 1<sup>a</sup> JJF, para que o revisor fiscal elaborasse novo demonstrativo de Auditoria da Conta Caixa, em relação ao exercício de 2002. Porém, o autuado não forneceu os elementos solicitados, não apresentando nenhuma documentação envolvendo movimentação bancária, impossibilitando que o diligente atenda ao solicitado, necessitando que a Junta de Julgamento Fiscal elaborasse um novo demonstrativo da conta “Caixa”.

No novo demonstrativo da conta “Caixa”, foram excluídos os lançamentos a crédito da conta “Caixa” relativos aos depósitos efetuados pelo sujeito passivo, tendo informado que não identificou saldo credor de “Caixa”, no exercício de 2002. Concordo com suas conclusões representadas no Parecer de fls. 215 a 220, que passa a ser parte integrante de minhas razões de decidir.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para que seja mantida inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 272041.0501/04-2, lavrado contra GARRA PRÉ-MOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$14.358,83, acrescido de multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS